

## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Rua Prof<sup>o</sup> Geraldo von Sohsten, n<sup>o</sup> 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

## **EMENTA**

## PROCESSO TC № 17477/19

PODER EXECUTIVO ESTADUAL »
AUTARQUIA » PARAÍBA PREVIDÊNCIA PBPREV » ATOS DE PESSOAL »
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM
PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO
DE REGISTRO AO ATO.

# A C Ó R D Ã O AC1 - TC 01341/21

# RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 17477/19

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

#### 03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

- 03.1. Noме: Creusa Alves da Silva
- 03.2. IDADE: 65, fls.04.
- 03.3. <u>Cargo:</u> Agente de Serviços Auxiliares
- 03.4. Lotação: Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente
- 03.5. <u>Matrícula</u>: 661.512-1
- 03.6. DA APOSENTADORIA:
  - 03.6.1. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais
  - 03.6.2. Fundamento: Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05.
  - 03.6.3. <u>Aто</u>: Portaria A nº 1517, fls. 45.
  - 03.6.4. <u>Autoridade Responsável</u>: Yuri Simpson Lobato Presidente
  - 03.6.5. <u>Data do Ato</u>: 06 de agosto de 2019, fls. 45.
  - 03.6.6. <u>Órgão que Publicou o Ato</u>: Diário Oficial do Estado da Paraíba
  - 03.6.7. Data da Publicação do Ato: 30 de agosto de 2019, fls. 46

#### 04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 54/58, destacando que a necessidade de notificação da autoridade previdenciária, para sanar as inconformidades apontadas no relatório.

Devidamente notificada a autoridade previdenciária, anexou aos autos defesa, através do documento nº 76707/19, nos exatos termos.

No entanto, mesmo a inconformidade supracitada ter sido sanada, a Auditoria pugnou pelo sobrestamento do presente processo, pelas razões a seguir descritas: Tramita nesta Corte de Contas o processo TC nº 14450/19, cujo objeto é a consulta acerca da aplicação da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5111 (Estado de Roraima) nos Regimes Próprios de Previdência Social da Paraíba. Tal



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Rua Prof<sup>o</sup> Geraldo von Sohsten, n<sup>o</sup> 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

ação, declarou inconstitucional, a expressão "bem como, os servidores declarados estáveis, nos termos da Constituição estadual", do art. 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 54, de 31/12/01, do Estado de Roraima, com restrição dos efeitos da declaração, para que sejam ressalvados aqueles agentes que, até a data de publicação da ata deste julgamento, já estejam aposentados ou tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência do Estado de Roraima, exclusivamente para efeito de aposentadoria.

À vista das razões expostas, a Auditoria concluiu pelo sobrestamento do processo ora em análise, até posterior decisão a ser proferida nos autos do Processo TC nº 14450/19.

Posteriormente, ante o entendimento desta Corte de Contas constante no Parecer Normativo, e tendo em vista que não restam irregularidades acerca do benefício concedido, entendendo que fosse dado prosseguimento à análise do processo em apreço, concluindo, por conseguinte, pelo registro do ato aposentatório às fls. 45/46.

Chamado a se manifestar o Ministério Público, da lavra do Procurador BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO, por meio do Parecer nº 1525/21, acompanhou o entendimento da Auditoria e opinou pela concessão do registro à aposentadoria ora analisada, concedida em favor da Sra. Creusa Alves da Silva.

## PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

## **VOTO DO RELATOR**

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Creusa Alves da Silva, formalizado pela Portaria nº 1517 - fls. 45, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (30/08/2019), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

# DECISÃO DA 1º CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 17477/19, ACORDAM os MEMBROS da 1º CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Creusa Alves da Silva, formalizado pela Portaria nº 1517 - fls. 45, supra caracterizado.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB . João Pessoa, 23 de setembro de 2021.

\_

#### Assinado 27 de Setembro de 2021 às 10:49



# Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR

# Assinado 27 de Setembro de 2021 às 10:54



## **Isabella Barbosa Marinho Falcão** MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO